



Apelação Cível nº 0977319-40.2025.8.19.0001

Apelante: Águas do Rio 4 Spe S/A

Apelado: Andréia Bárbara Aranda

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. NO MÉRITO, EVIDENCIADA A INTERRUÇÃO PROLONGADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. HISTÓRICO DE CONSUMO QUE NÃO AFASTA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VISTORIA DA PRÓPRIA RÉ QUE IDENTIFICOU POSSÍVEL OBSTRUÇÃO DO RAMAL NA VIA PÚBLICA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA Nº 192, TJ/RJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), COMPATÍVEL COM AS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 343, DESTE TJ/RJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAMENTE ARBITRADOS DENTRO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (...) “§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (art. 14, caput e § 3º do CDC).

2. “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.” (Súmula nº 192, TJ/RJ).

3. ***“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.” (Enunciado sumular nº 343, TJRJ).***

4. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, relativa à interrupção prolongada do fornecimento de água. Recorre a concessionária ré da sentença de procedência, arguindo preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que a inversão do ônus da prova somente foi determinada por ocasião do julgamento, e que, caso tivesse prévia ciência do encargo, poderia ter requerido perícia técnica. No mérito, alega, em apertada síntese, a inexistência de prova mínima do desabastecimento e a inexistência de dano moral a ser indenizado. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba compensatória e dos honorários de sucumbência.

5. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. A concessionária teve oportunidade expressa para requerer dilação probatória e, voluntariamente, dela abriu mão, sustentando a suficiência dos elementos documentais já carreados aos autos. Não pode, portanto, após resultado desfavorável, invocar nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, em manifesta contradição com sua conduta processual anterior. Incide, assim, a vedação ao *venire contra factum proprium*, corolário da boa-fé processual prevista no art. 5º do CPC.

6. No mérito, o quadro probatório, examinado em conjunto, mostra-se suficiente para reconhecer a falha do serviço sustentada na exordial. Ademais, a própria concessionária admitiu na contestação que, em 24/04/2025, após reclamação específica de falta de abastecimento, promoveu vistoria técnica no imóvel, constatando que *“o ramal poderia estar obstruído”*. Outrossim, as fotografias reproduzidas na própria peça defensiva registram intervenção na via pública, tubulação exposta em área escavada e equipe/caminhão de serviço no local, circunstâncias que, embora não comprovem isoladamente todo o período de interrupção, conferem suporte objetivo à narrativa acerca da intervenção no ramal.

7. Parte ré que não logrou êxito em comprovar alguma das excludentes de sua responsabilidade preconizadas no art. 14, § 3º, do CDC, tarefa que lhe cabia e da qual não se desincumbiu.

8. Dano moral configurado. Inteligência da Súmula nº 192, deste TJ/RJ. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se revela compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitiva e pedagógica da sanção. Incidência da súmula nº 343, do TJ/RJ.

9. Verba honorária sucumbencial arbitrada em percentual dentro dos limites expressamente previstos no art. 85, §2º, do CPC.

10. Manutenção da sentença.

11. Desprovimento do recurso.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, versando a seguinte causa de pedir:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por ANDREIA BARBARA ARANDA em face de ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.

Alega que é cliente da ré e que, no dia 17/04/2025, o fornecimento de água na sua residência foi interrompido após uma obra realizada pela equipe da concessionária em frente à sua casa para conserto de um vazamento. Afirma que o cano de entrada foi obstruído durante o serviço, resultando em 22 dias de desabastecimento total. Relata ter enfrentado sérios transtornos, especialmente por residir com dois idosos (de 69 e 76 anos), e que por essa razão precisou gastar com compra de água e banhos fora de casa. Acrescenta que a ré apenas enviou um caminhão-pipa no 21º dia.

Requer a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do serviço e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

A sentença de índice 286545985 julgou procedente o pedido. Eis o seu dispositivo:

“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:



CONDENAR a ré na obrigação de fazer consistente em restabelecer e manter de forma contínua e regular o fornecimento de água na residência da autora (Matrícula nº 400435125-1), caso ainda não o tenha feito, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada quando do cumprimento da sentença;

CONDENAR a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo os juros moratórios incidirem desde a citação, na forma do artigo 405, do Código Civil, aplicando-se aos juros a taxa SELIC, deduzido o IPCA, conforme o disposto no parágrafo primeiro do artigo 406 do Código Civil, e incidência de correção monetária a partir da sentença, momento em que se aplicará a taxa SELIC cumulativamente nos juros e correção monetária.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação atualizada (art. 85, §2º, CPC), levando em consideração a qualidade técnica das peças processuais apresentadas. PRI”

Apelação interposta em índice 290729249. Suscita a concessionária ré, preliminarmente, a nulidade da sentença por *error in procedendo*, ao argumento de que a inversão do ônus da prova somente foi determinada por ocasião do julgamento, em violação aos arts. 9º e 10 do CPC. Afirma que, caso tivesse prévia ciência do encargo, poderia ter requerido perícia técnica no ramal ou relatórios de vazão.

No mérito, alega, em resumo, a inexistência de prova mínima do desabastecimento, asseverando que eventual interrupção ocorrida em 08/05/2025 decorreria de manutenção regional programada. Defende a perda de objeto da obrigação de fazer, uma vez normalizado o serviço. Sustenta a inexistência de dano moral a ser indenizado. Por eventualidade, pleiteia a redução da verba compensatória.

Ao final, requer: I) O acolhimento da preliminar arguida para declarar a nulidade parcial da sentença por *error in procedendo*, em razão da surpresa processual gerada pela aplicação da inversão do ônus da prova somente na fase de julgamento, violando o contraditório e a ampla defesa da ré; II) No mérito, o conhecimento e o provimento integral do recurso de apelação para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedentes os pedidos da petição inicial, tanto no tocante à obrigação de fazer de restabelecimento do serviço por perda superveniente de objeto e ausência de desabastecimento absoluto, quanto em relação ao pagamento de indenização por danos morais; III) Subsidiariamente, caso seja mantida a condenação por danos morais, que seja reduzido o valor da indenização para patamar condizente com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade; IV) Subsidiariamente, a reforma do capítulo referente aos honorários



advocatícios de sucumbência para que sejam reduzidos ao patamar de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; V) A inversão do ônus de sucumbência para condenar a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões em index 293676353 pugnando, em suma, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. **Decido.**

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De saída, refira-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90. Até porque, nos termos do enunciado sumular nº 254 do Eg. TJRJ, “*aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.*”.

Como é cediço, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, cabendo-lhe o ônus de provar a existência de alguma das excludentes constantes do § 3º do art. 14, da Lei Consumerista, *verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa. É a adoção pelo Direito Pátrio da Teoria do Risco do Empreendimento.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC constitui regra de instrução, e não de julgamento, devendo ser estabelecida antes do



encerramento da fase probatória ou, caso determinada posteriormente, assegurar-se à parte onerada oportunidade efetiva de produzir prova. É o que ficou assentado no REsp nº 1.286.273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 08/06/2021:

“(...) 2.1 A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes.”

Entretanto, a peculiaridade destes autos afasta a nulidade pretendida.

Como se constata dos autos, antes da sentença, o Juízo foi expresso ao determinar que as partes informassem se possuíam outras provas a produzir, consignando que a ausência de requerimento seria entendida como aquiescência ao julgamento imediato.

Em resposta, a própria concessionária afirmou que a prova era *“eminente documental”*, que o conjunto probatório se encontrava *“plenamente instruído”*, que *“não há necessidade de produção de prova pericial”* e, ao final, requereu expressamente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

A alegação recursal de que, se previamente advertida acerca da inversão do ônus, teria requerido justamente uma perícia técnica no ramal ou relatórios adicionais de vazão contrasta diretamente com a posição processual anteriormente assumida.

Ou seja, a concessionária teve oportunidade expressa para requerer dilação probatória e, voluntariamente, dela abriu mão, sustentando a suficiência dos elementos documentais já carreados aos autos. Não pode, portanto, após resultado desfavorável, invocar nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, em manifesta contradição com sua conduta processual anterior.

Incide, assim, a vedação ao *venire contra factum proprium*, corolário da boa-fé processual prevista no art. 5º do CPC¹.

Em julgado recente², o Superior Tribunal de Justiça preservou conclusão que afastara cerceamento de defesa precisamente porque a parte, após reputar suficientes as provas documentais e requerer o julgamento antecipado,

¹ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

² REsp nº 2.234.734/AC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/03/2026.





passou a reclamar em sede recursal da falta de dilação probatória, reconhecendo-se a incompatibilidade desse comportamento com a boa-fé objetiva.

Além disso, a declaração de nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo, que não se verifica. Isso porque a conclusão da sentença não depende exclusivamente da redistribuição do ônus probatório. Existem elementos concretos produzidos nos autos que constituem prova mínima suficiente do fato constitutivo alegado pela consumidora e, simultaneamente, infirmam a tese defensiva.

Desse modo, embora correta, em abstrato, a premissa jurídica invocada pela apelante quanto à natureza instrutória da inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não decorre daí, nas particularidades deste processo, a nulidade da sentença.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito recursal.

Alega a recorrente que seria materialmente impossível ter havido interrupção total do abastecimento por 22 dias, pois o hidrômetro registrou consumo de 13m³ em abril e 4m³ em maio de 2025.

O exame mais detido do documento, contudo, demonstra justamente a insuficiência desse argumento, vez que o histórico de faturamento juntado pela própria concessionária informa: *(i) referência 04/2025: leitura anterior de 616m³, atual de 629m³ e consumo de 13m³, porém com data da leitura em 16/04/2025; (ii) referência 05/2025: leitura anterior de 629m³, atual de 633m³ e consumo de 4m³, com data da leitura em 17/05/2025.*

Ocorre que a alegada interrupção começou em 17/04/2025. Logo, a medição de 13m³ de abril foi realizada no dia anterior ao evento e, por evidente, nada demonstra acerca da existência de fluxo de água a partir de 17/04.

Da mesma maneira, a medição de apenas 4m³ realizada em 17/05/2025 é posterior ao período de desabastecimento questionado e é perfeitamente compatível com eventual retomada do fornecimento antes daquela leitura.

Em outras palavras, o histórico de consumo não contém medição diária capaz de demonstrar a circulação regular de água no intervalo controvertido.

Daí que a principal prova invocada no recurso não afasta o fato constitutivo reconhecido na sentença.

Ademais, a própria concessionária admitiu na contestação que, em 24/04/2025, após reclamação específica de falta de abastecimento, promoveu vistoria técnica no imóvel, constatando que *“o ramal poderia estar obstruído”*.



Outrossim, as fotografias reproduzidas na própria peça defensiva registram intervenção na via pública, tubulação exposta em área escavada e equipe/caminhão de serviço no local, circunstâncias que, embora não comprovem isoladamente todo o período de interrupção, conferem suporte objetivo à narrativa acerca da intervenção no ramal.

Há, ainda, registros de sucessivas reclamações administrativas. Em manifestação dirigida à concessionária, a consumidora descreveu protocolo aberto em 21/04/2025, visita técnica posterior, novas idas à agência e sucessivas tentativas de reparo, afirmando permanecer, já no início de maio, sem água sequer para necessidades básicas e residindo com duas pessoas idosas.

Assim o quadro probatório, examinado em conjunto, mostra-se suficiente para reconhecer a falha do serviço sustentada na exordial.

Também não merece guarida a alegação da concessionária de que a interrupção ocorrida em 08/05/2025 decorreu de manutenção programada em diversos bairros da Zona Norte, incluindo Maria da Graça, invocando o art. 40, II, da Lei nº 11.445/2007, haja vista que o evento discutido nos autos teve início em 17/04/2025, após intervenção realizada em frente à residência da autora. A própria ré registra vistoria individual em 24/04/2025 motivada por reclamação de falta de abastecimento, na qual se cogitou de obstrução do ramal.

Assim, uma interrupção regional programada em 08/05/2025, ainda que perfeitamente legítima em si mesma, não explica nem justifica a privação individual iniciada cerca de três semanas antes.

Não se confunde, portanto, a manutenção geral do sistema ocorrida em 08/05 com a falha específica já instalada na unidade consumidora.

Também não prospera o pedido de afastamento da obrigação de fazer por perda superveniente de objeto, na medida em que a sentença determinou à ré que restabelecesse e mantivesse contínuo e regular o fornecimento de água, “*caso ainda não o tenha feito*”.

A própria redação do comando judicial resguarda a hipótese de o abastecimento já estar normalizado.

Se, como afirma a apelante, o serviço atualmente é prestado de modo regular, inexistente obrigação material pendente de “*restabelecimento*”, subsistindo apenas o dever inerente à concessão de mantê-lo adequadamente. Tampouco há automática incidência de *astreintes*, cuja exigibilidade pressupõe descumprimento da ordem judicial.

Não há, pois, gravame concreto que justifique a reforma deste capítulo.



Neste contexto, tenho que a parte autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito, no tocante à interrupção no fornecimento de água.

Já a parte ré, por seu turno, não logrou êxito em comprovar alguma das excludentes de sua responsabilidade preconizadas no art. 14, § 3º, do CDC, tarefa que lhe cabia e da qual não se desincumbiu.

Por conta disso, tenho por caracterizada a falha na prestação do serviço. Assim, correta a sentença ao determinar o restabelecimento e a manutenção de forma contínua e regular do fornecimento de água na residência da autora

Quanto ao dano moral, este restou configurado, em consequência da interrupção injustificada de serviço essencial, aplicando-se ao caso concreto a inteligência da súmula nº 192, deste TJ/RJ:

Súmula nº 192, TJ/RJ: “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

Com referência ao *quantum* indenizatório, para o seu correto arbitramento, o julgador deve levar em consideração vários critérios, em um mister sistemático que passa pela aferição do que vem consignando a jurisprudência e do sopesamento das peculiaridades do caso concreto. Aliás, esse paradigma é encampado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conhecido por método bifásico.

Assim, o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa, observando-se ainda as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

Neste contexto, sopesando as nuances que envolvem a hipótese dos autos, entendo que a verba compensatória arbitrada pelo Juízo de origem no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revela compatível com as nuances da presente hipótese e em respeito aos critérios acima mencionados.

A propósito, os arestos desta Eg. Corte:

EMENTA1: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. 1. Demandante que alega suspensão do serviço de abastecimento de água, apesar de estar adimplente, e cobrança de consumo durante o período de interrupção, tendo buscado solução administrativa sem êxito. 2. Juízo de Origem que reconhece o defeito do serviço e o dano moral, determinando a

anulação das faturas do período, a repetição do indébito e o pagamento de indenização. Apelo da ré, pugando pela improcedência dos pedidos, reforçando a tese de ausência de falha na prestação do serviço. 3. Prova dos autos que demonstra a ausência de fornecimento regular de água no imóvel da autora. Alegação de desabastecimento que é corroborada pela certidão do oficial de justiça lavrada em cumprimento de mandado de verificação. Afirmação de interrupção pontual que é afastada pela narrativa das partes quanto à necessidade de realização de obra para regularização do abastecimento, com a troca de tubulação e a retirada de bloqueio, providência somente efetivada em 01/05/2025. 4. Concessionária que não comprova a regular prestação do serviço, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, II, do CPC, tampouco demonstra a ocorrência de quaisquer das excludentes previstas no art. 14, §3º, do CDC. Defeito do serviço que resta configurado. 5. Correta a sentença ao determinar a regularização do serviço. 6. Impossibilidade de anulação integral das faturas impugnadas. Contas que englobam não apenas o fornecimento de água, mas também outros serviços integrantes do saneamento básico, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº. 11.445/2007. Ausência de impugnação ou prova de irregularidade quanto ao serviço de esgotamento sanitário. 7. A devolução dos valores deve limitar-se ao serviço de abastecimento de água, excluindo o esgotamento sanitário. Sentença que é reformada neste ponto. 8. Dano moral que se dá in re ipsa. Verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não merece redução. Valor fixado diante as peculiaridades do caso, mormente do tempo de desabastecimento. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 9. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0802490-71.2025.8.19.0004 – APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 01/04/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

.....

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 390) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS E CONDENOU A RÉ A: (1) REGULARIZAR O FORNECIMENTO DE ÁGUA À RESIDÊNCIA DA AUTORA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, DEVENDO ATÉ À REALIZAÇÃO DAS OBRAS NECESSÁRIAS, QUE DEVEM SER FEITAS NESSE PERÍODO, (2) FORNECER CAMINHÃO PIPA, NO PRAZO DE 5 DIAS, A PARTIR DA SOLICITAÇÃO DA AUTORA JUNTO À EMPRESA; (3) REFATURAR AS CONTAS, OBJETO DA LIDE, COM APLICAÇÃO DA TARIFA SOCIAL; (4) ABSTER-SE DE SUSPENDER OS SERVIÇOS E DE NEGATIVAR O NOME DA REQUERENTE, EM DECORRÊNCIA DO NÃO PAGAMENTO DESTAS CONTAS ATÉ QUE HAJA O REFATURAMENTO; E (5) PAGAR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO DA REQUERIDA A QUE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de ação na qual alegou a Autora ser usuária dos serviços prestados pela Ré. Narrou a escassez e a irregularidade no fornecimento de água em épocas de maior demanda, destacando cobranças indevidas por estimativa. Inicialmente, deixa-se de conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré, uma vez que a questão atinente à concessão dos serviços de água potável e esgotamento sanitário à empresa AEGEA (Águas do Rio), que assumiu as obrigações a partir de 01 de novembro de 2021, e à impossibilidade de atendimento da obrigação de fazer, não fora apresentada durante a tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição, não podendo nesta sede ser apreciada, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância. Precedentes. Com relação às demais questões, encontram-se satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso. Assinala-se que a relação existente entre os litigantes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob as diretrizes estabelecidas no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor. Embora afirme a concessionária Ré não ter praticado qualquer ato abusivo, fato é que não trouxe qualquer prova de que a cobrança de consumo estaria sendo realizada de forma escorreita, não tendo se desincumbido do ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos, ou modificativos do direito da Autora, na forma do artigo 373, II, do CPC. Em sentido contrário, a perícia técnica realizada apontou que não há regularidade no serviço prestado pela Ré e que a cobrança é efetuada por estimativa (index 332 e fl. 339). Resta caracterizada, portanto, a falha na prestação do serviço da Ré, à luz do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O dissabor vivenciado pela Demandante causado pela falta de acesso à água potável, essencial e indispensável à existência, gera dano moral, é suficiente para configurar violação dos direitos da personalidade. Tem pertinência ao caso o verbete sumular 192 deste Tribunal: *“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral”*. Outrossim, houve perda de tempo útil da Requerente (indexadores 000002 e fl. 4 e item 11 e 000025), que ainda precisou recorrer ao Judiciário para obter a regularização do fornecimento do serviço essencial de abastecimento de água, o que configura desvio produtivo caracterizador da violação a direito da personalidade, ensejando, pois, compensação por dano moral. Assim, o montante compensatório fixado pelo r. Juízo a quo em R\$10.000,00 (dez mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se ao enunciado sumular 343, deste Tribunal e não merece ser alterado. Precedente.

(0031005-52.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 25/07/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))





Ademais, vale aqui registrar que os danos morais arbitrados pelo Juízo de origem só poderão ser alterados mediante demonstração de ostensiva desproporcionalidade. É o que pontua a inteligência do enunciado sumular nº 343, da Jurisprudência Predominante desta Eg. Corte:

Enunciado sumular nº 343 do TJRJ: A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Por fim, a apelante pretende reduzir de 20% para 10% os honorários de sucumbência, ao argumento de que a demanda não exigiu instrução complexa.

Também não lhe assiste razão. O percentual arbitrado se encontra dentro dos limites expressamente previstos no art. 85, § 2º, do CPC. Embora situado no teto legal, o montante econômico resultante não se revela desproporcional, considerando-se o valor da condenação, a extensão da atuação profissional e o êxito integral da parte autora.

A circunstância de ter havido julgamento antecipado não impõe, por si só, a fixação dos honorários no mínimo legal.

Não se identifica, pois, excepcionalidade apta a justificar a intervenção desta instância revisora.

E, como os honorários já foram arbitrados em 20%, não cabe majoração adicional com fundamento no art. 85, §11, do CPC, diante do limite estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo.

Neste diapasão, de se manter hígida a sentença.

Ante o exposto, na forma do art. 932, IV, “a”, do CPC, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator